



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20863.04124-45

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Capítulo à MP 927/2020 com os seguintes artigos, a serem adequados na numeração definitiva:

Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - Emergencial (PSE-E), com validade até 31 de julho de 2021, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos e da renda do trabalho durante e após o período de emergência de saúde pública de que trata esta lei;

II - favorecer a recuperação econômico - financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante o momento de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV – promover o diálogo social para a superação da crise epidemiológica, fomentando a negociação coletiva.

Parágrafo único. O PSE-E consiste em ação para auxiliar a preservação do emprego, observados os termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º. Podem aderir ao PSE-E as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário ou que aderirem a convenção coletiva específica firmada com tal finalidade.



§ 1º A adesão ao PSE-E pode ser feita perante o Ministério da Economia até o dia 31 de dezembro de 2020, observado o prazo máximo de permanência de seis meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A adesão ao PSE-E pelas empresas dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico ou adesão a Convenção Coletiva específica, nos termos do art. 2º ;

II - apresentar ao Ministério da Economia solicitação de adesão ao PSE-E;

III – informar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual, e;

IV – demonstrar o nexo entre a pandemia e as dificuldades econômico-financeiras da empresa.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão considerados os critérios definidos pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, a ser criado para esse fim, especialmente relativos à suspensão e interrupção das atividades durante a pandemia.

§ 2º Terá prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência e aprendizagem, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE-E e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º desta Lei, fazem jus à



compensação pecuniária equivalente à totalidade do valor da redução salarial desde que limitada a 80% (oitenta por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º O Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O instrumento coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE-E, celebrado entre a empresa e as entidades sindicais de trabalhadores representativas das categorias econômicas da empresa, poderão estabelecer redução de até 30% (trinta por cento) na jornada e no salário, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º O acordo coletivo ou a adesão à Convenção Coletiva por parte da empresa deve dispor sobre:

I - número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II - estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III - percentual de redução da jornada e redução do salário;

IV - período pretendido de adesão ao PSE-E e da redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até três meses, podendo ser prorrogado por mais um período de três meses;

V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, de seis meses após o período de redução de jornada; e;

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE-E, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE-E.

§ 3º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista para a entrada em vigor de seus dispositivos, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Art. 6º A empresa que aderir ao PSE-E fica proibida de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa seus empregados enquanto vigorar a adesão e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um seis meses do período de adesão.

Parágrafo único. Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo programa.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE-E a qualquer momento, desde que comunique o ato à entidade sindical que celebrou o instrumento coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, apresentando a justificativa da denúncia, com antecedência mínima de uma semana.

§1º Somente após o prazo de uma semana, pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE-E.





Art. 8º Fica excluída do PSE-E e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PSE-E, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE-E fica obrigada a restituir ao FAT os recursos aplicados na complementação da remuneração dos empregados, de que trata o art. 4º, devidamente corrigidos, além de pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Os recursos do §1º serão destinados ao FAT.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

§ 4º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja,



pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se 1% (um por cento) no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.º188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no país.

Em razão da epidemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro. Muitas empresas estarão incapacitadas para cumprir seus compromissos salariais e fiscais, colocando-se diante da decisão de demitir parte de seus empregados.

A presente emenda visa oferecer uma alternativa para **enfrentar as adversidades e evitar demissões, ao promover a redução da jornada de**



trabalho e de salários, definidos por instrumento coletivo de trabalho, garantido aos empregados a compensação em sua remuneração, por conta dos recursos do FAT, inspirada na lei 13.189/2015 que instituiu, à época, um Programa Seguro-Emprego Emergencial diante da crise econômica vivenciada naquele momento histórico.

Dessa maneira o empregador poderá ajustar o volume de trabalho sem demitir, inclusive por um prazo que poderá exceder à duração da pandemia, sem que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os impactos dessa crise internacional na saúde da humanidade, pela perda das condições de prover sua subsistência e de suas famílias.



Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



CD/20863.04/124-45